

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO Nº 1/2025/SFI-CPER/SFI/ANP- RJ

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2025.

Assunto: Relatório de Análise de Impacto Regulatório que trata das situações em que os agentes econômicos poderão adotar a Medida Reparadora de Conduta - MRC ao disposto na legislação aplicável e evitar a aplicação das penalidades.

I. IDENTIFICAÇÃO TEMÁTICA

Tema Principal	Abastecimento, Fiscalização do Abastecimento e Qualidade de Produtos
Tema Secundário	Fiscalização do abastecimento
Nº e Título da Ação Regulatória	Revisão da Resolução ANP nº 688, de 5 de julho de 2017 – Número da Ação 4.18

II. SUMÁRIO

[I. IDENTIFICAÇÃO TEMÁTICA](#)

[II. SUMÁRIO](#)

[III. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO](#)

[III.1 Histórico](#)

[III.2 Experiência em outras Agências Reguladoras](#)

[III.3 Descrição do problema regulatório](#)

[III.3 Descrição do problema regulatório](#)

[III.4 Identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema](#)

[IV. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL](#)

[V. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS](#)

[VI. PARTICIPAÇÃO SOCIAL](#)

[VII. IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS](#)

[VIII. AVALIAÇÃO DAS ALTERNATIVAS](#)

[VIII.1 Comentários dos Agentes Econômicos 1º Workshop](#)

[VIII.2 Análise das informações do 2º Workshop](#)

[IX. CONCLUSÃO E ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO](#)

[X. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES REGULADAS](#)

III. ESTUDO DO PROBLEMA

III.1 Histórico

1. O primeiro ato publicado pela Agência que oportunizava ao agente regulado a chance de reparar uma conduta irregular de menor poder lesivo e evitar a aplicação de penalidades foi a Resolução ANP nº 53, de 7 de outubro de 2011.

2. Essa legislação foi amparada pela Regulação Responsiva, especificamente na denominada “Pirâmide de Coerção ou Pirâmide da Fiscalização”, teoria que defende o escalonamento das atuações do Estado e suas respectivas implicações. Resumidamente, a mencionada Resolução concedia prazo, somente aos revendedores varejistas de combustíveis líquidos e de GLP, para adoção da MRC antes da aplicação da autuação nos casos referentes à exibição de placas e adesivos informativos. O cuidado de não privar o consumidor de informações de aspectos relevantes e decisivos para a sua livre escolha na aquisição dos combustíveis comercializados foi preservado. O entendimento era que o estímulo à correção apresentava-se mais vantajoso à Administração Pública do que a imediata punição, sem afastar a possibilidade de sua aplicação, caso a devida correção não fosse levada em consideração em tempo hábil.

3. Em 2012, por meio da Resolução ANP nº 32, a SFI concluiu pela pertinência da ampliação do escopo da Resolução ANP nº 53, de 2011, e propôs à Diretoria Colegiada a extensão das possibilidades de aplicação da medida reparadora de conduta, inclusive a outros segmentos, sem perder o mérito original. Além das placas e adesivos informativos, foram contemplados dispositivos relacionados a: i) emissão e guarda de documentos de qualidade de combustíveis para as vendas de combustíveis líquidos; ii) dimensões e informações do quadro de aviso; e iii) segregação e armazenamento de recipientes de GLP de acordo com a marca. Dois segmentos foram contemplados nessa nova proposta, o distribuidor de GLP e o coletor de óleo lubrificante usado.

4. Os dispositivos que contemplavam os prazos para o cumprimento da MRC, nessa nova proposta, não foram alterados. O agente econômico poderia adotar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da ação de fiscalização, medidas reparadoras de conduta quando ficasse caracterizado o não atendimento a itens mais complexos, como a adequação das dimensões do quadro de aviso. Outra forma de cumprimento da MRC era durante o transcurso da ação de fiscalização, quando ficava caracterizado o não atendimento a itens menos complexos, como a segregação de recipiente de GLP.

5. Tanto na Resolução ANP nº 53, de 2011, quanto na Resolução ANP nº 32, de 2012, a medida reparadora de conduta não era

aplicada novamente ao mesmo estabelecimento/instalação do agente econômico pelo período de 3 (três) anos, mesmo que o novo inadimplemento flagrado fosse distinto daquele que originou a sua adoção anterior. Adicionalmente, o agente econômico deveria enviar, em até 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir do término do prazo de 5 (cinco) dias úteis, relatado no parágrafo anterior, declaração assinada por seu representante legal de que a conduta foi reparada. Tal declaração deveria ser enviada à ANP para o endereço constante do Documento de Fiscalização lavrado pelo agente de fiscalização.

6. Após cinco anos, a experiência adquirida com a aplicação da Resolução ANP nº 32, de 2012, sinalizou a viabilidade de se ampliar o escopo da MRC, mantendo o cuidado de não contemplar dispositivos normativos que tratassem de irregularidades relacionadas com a qualidade, a quantidade e a segurança, bem como os documentos necessários para a autorização do exercício das atividades reguladas pela Agência.

7. Dessa forma, foi publicada a Resolução ANP nº 688, de 5 de julho de 2017, com a ampliação do escopo da MRC de sete para dezessete segmentos econômicos, abrangendo aproximadamente 60 dispositivos.

8. Nessa nova legislação, ora em vigor, o critério para a aplicação da MRC passou a estar vinculado ao fato gerador da irregularidade e não ao fato de o agente econômico já ter sido objeto da MRC em outra ação de fiscalização. Assim, a MRC não será aplicada novamente ao mesmo estabelecimento do agente econômico pelo período de 2 (dois) anos, desde que o novo inadimplemento flagrado seja relativo ao mesmo dispositivo que originou a adoção da MRC anterior. Nesse ponto, cabe ressaltar que o agente econômico foi beneficiado com vinculação ao fato gerador da irregularidade, mas o prazo para aplicação novamente da Medida foi reduzido de três anos para dois anos.

9. O prazo para adoção de MRC foi uniformizado em 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do recebimento do Documento de Fiscalização (DF), excluindo o segundo prazo definido como transcurso da ação de fiscalização.

10. Da publicação da Resolução ANP nº 53, de 2011, até os dias atuais, já se passaram quatorze anos e pode-se destacar que foi uma inovação regulatória na Agência, sendo a primeira regulamentação do *downstream* onde a Regulação Responsiva foi aplicada.

11. Na época, foi considerada a importância do trabalho de educação e orientação e a necessidade de estabelecer gradação de penalidade nos procedimentos de fiscalização, previamente à aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente. Entretanto, o perfil de atuação do mercado mudou, outros desafios regulatórios foram impostos ao abastecimento nacional de combustíveis e, hoje, em 2025, a SFI entende como oportuno revisar a medida reparadora de conduta e, se for o caso, propor novo formato para a sua aplicação.

III.2 Experiência em outras Agências Reguladoras

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) inseriu em suas políticas de governança a chamada Regulação Responsiva (*Responsive Regulation*), a qual tem por objetivo recomendar a adoção de políticas e práticas de governança para propiciar maior eficiência regulatória. Trata-se, em suma, de mecanismos que devem influenciar primariamente o regulador na elaboração das normas e procedimentos fiscalizatórios, de modo que sua execução (*enforcement*) tenha como parâmetro buscar a orientação e a boa conduta dos agentes regulados, mediante instrução e acompanhamento^[4].

A Regulação Responsiva tem se mostrado relevante para as atividades fiscalizatórias no contexto de diferenciação do risco regulatório das condutas dos agentes, buscando estratégias de incentivo e fiscalização diferenciadas e baseadas em seus comportamentos e históricos, visando assim à melhoria do desempenho dos agentes e redução dos custos.

Os mecanismos de controle e monitoramento das condutas dos agentes regulados são uma importante ferramenta para essa diferenciação, cuja premissa é evitar penalizar aqueles agentes que querem fazer a coisa certa, que tentam cumprir as normas regulatórias, mas nem sempre conseguem obter sucesso. Por outro lado, no contexto da Regulação Responsiva, *a contrario sensu*, para aqueles agentes regulados que não querem cooperar ou decidem deliberadamente por não cooperar, cabe a aplicação da “mão forte” do Estado por meio da fiscalização de comando e controle do órgão regulador, aplicando de forma firme sanções pecuniárias pesadas e até mesmo a pena capital de afastamento definitivo do agente regulado do mercado, com revogação da sua autorização para operar.

No Brasil, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) são pioneiras na implementação da Regulação Responsiva. A Resolução Anatel nº 746, de 22 de junho de 2021, que aprova o regulamento de fiscalização regulatória, institui o mecanismo de “Controle”, permitindo a correção imediata de irregularidades durante a fiscalização, sem necessidade de autuação formal. Caso a irregularidade seja sanada no ato, o processo pode ser arquivado. O objetivo é incentivar a autorregulamentação, reduzir litígios e aplicar critérios objetivos de proporcionalidade, inclusive com possibilidade de redução de penalidades em caso de cumprimento espontâneo. Essa Resolução tem o selo de “Padrão Ouro” de boas práticas regulatórias concedido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços^[21].

Na Agência Nacional de Saúde Suplementar, a Resolução Normativa nº 623, de 2024, é a base do modelo de fiscalização responsiva da ANS, ao lado das Resoluções Normativas nº 483, de 2022 (procedimentos de fiscalização), e nº 489, de 2022 (sanções). O objetivo desse conjunto de normas é evitar falhas, atuar preventivamente e induzir melhorias no setor^[21].

III.3 Descrição do problema regulatório

12. O problema regulatório foi descrito na Agenda Regulatória 2025-2026 como: “Adequar a aplicação da Medida Reparadora de Conduta (MRC) à evolução regulatória do setor e das ferramentas tecnológicas, sem comprometer a manutenção das informações relevantes ao consumidor e a eficiência do planejamento das ações de fiscalização”.

13. Publicada em 2017, a Resolução ANP nº 688 tem por objeto: “estabelecer os casos em que os agentes econômicos poderão adotar medidas reparadoras de forma a ajustar sua conduta ao disposto na legislação aplicável e evitar a aplicação das penalidades”. Ao longo desses 8 anos, com a evolução da regulação do *downstream* e das ferramentas tecnológicas, além da observação dos resultados da aplicação da MRC, constatou-se a necessidade de reavaliar os dispositivos contemplados na legislação, bem como a forma e os prazos estabelecidos para o cumprimento da MRC.

14. Um dos exemplos da desatualização da norma é a presença do dispositivo que oportuniza ao agente econômico corrigir, por meio da MRC, a ausência do adesivo que informa ao consumidor a origem do combustível que está sendo comercializado.

15. Em 2021, com a publicação do Decreto nº 10.792, o revendedor varejista de combustíveis automotivos que opta por exibir marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos passou a poder comercializar combustíveis de outros fornecedores. Entretanto, deverá identificar de forma destacada e de fácil visualização a origem do combustível comercializado. Antes da publicação desse Decreto, era vedada às revendas varejistas de combustíveis, que optavam por exibir a marca comercial de uma certa distribuidora de combustíveis, a comercialização de

produtos de outra distribuidora; logo, o consumidor, ao entrar em uma revenda varejista de combustíveis que ostentava a marca de determinado distribuidor, sabia que naquele estabelecimento somente eram comercializados combustíveis daquela marca. A seguir é reportado trecho da mencionada obrigação disposta no Decreto.

Art. 2º O revendedor varejista de combustíveis automotivos que optar por exibir marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos e comercializar combustíveis de outros fornecedores deverá identificar de forma destacada e de fácil visualização a origem do combustível comercializado.

§ 1º Cada bomba medidora para combustíveis líquidos deverá exibir a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a razão social ou o nome fantasia dos fornecedores.

§ 2º O painel de preços do revendedor deverá exibir, na identificação do combustível, o nome fantasia dos fornecedores.

16. Além desse Decreto, a Resolução ANP nº 948, de 2023, que regulamenta a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, no parágrafo 2º do artigo 20, trata da obrigatoriedade da identificação do combustível e do nome fantasia dos fornecedores nas bombas. Independentemente de ostentar a bandeira de um distribuidor específico ou não.

Art. 20.

...

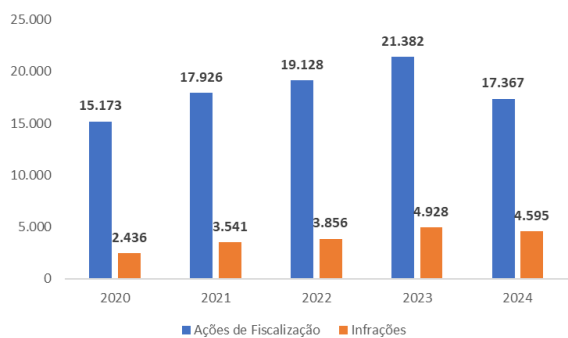
§ 2º O revendedor varejista de combustíveis automotivos que optar por exibir marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos e comercializar combustíveis de outros fornecedores deverá exibir, na identificação do combustível, o nome fantasia dos fornecedores.

17. Outra questão que não pode ser desconsiderada é a eficiência do planejamento das ações de fiscalização com a evolução das ferramentas tecnológicas. O ano de 2024 foi um marco na modernização da fiscalização da ANP, graças à implementação do Sistema Integrado de Fiscalização do Abastecimento (SIFA), que tornou o planejamento das ações mais célere e eficiente. Embora o cruzamento de dados sempre tenha sido uma rotina na atividade de planejamento, o SIFA inova ao empregar a engenharia de dados para integrar, tratar, transformar e confrontar os diversos vetores de inteligência utilizados pela Agência e gerar relatórios automáticos, com base nas prioridades definidas pela fiscalização em determinado momento. Como resultado, a taxa de identificação de não conformidades de qualidade nas ações de fiscalização em revendas varejistas de combustíveis aumentou em aproximadamente 40% em 2024, na comparação com 2023 [\[4\]](#).

18. O SIFA consegue não apenas cruzar as informações de forma mais célere, como também incluir uma maior base de dados, permitindo assim que o setor de planejamento da fiscalização tenha em mãos uma lista de alvos com elevada probabilidade de estar comercializando combustível fora da especificação num determinado momento. Em outras palavras, os alvos secundários passam também a serem fiscalizados mais rapidamente, aumentando as chances de a fiscalização flagrar o produto não conforme. Consequentemente, informações relacionadas a sócios de uma empresa, tancagem e coordenadas geográficas ganharam maior relevância na base de dados do SIFA, tornando-se uma informação preciosa no planejamento das ações de fiscalização.

19. Em 2024, foram realizadas 17.367 ações de fiscalização em todo o território nacional, das quais 11.407 foram em campo e as demais, internas. Cerca de 26% dessas ações resultaram em autos de infração [\[4\]](#), conforme o gráfico 1.

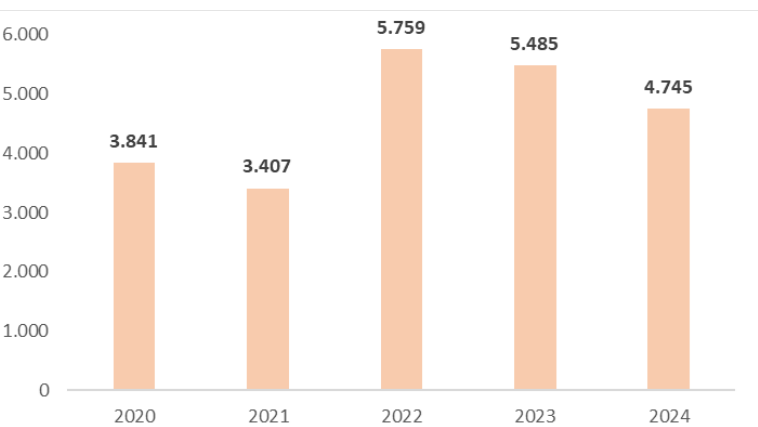
Gráfico 1 – Perfil das ações de fiscalização geral, ações de campo e autos de infração nos últimos cinco anos.



Fonte: SIFA/Sigaf acesso em 29/05/2025

20. Nesse cenário, foram identificados 4.745 documentos de fiscalização com ao menos um registro de ação fiscal para a medida reparadora de conduta [\[5\]](#), conforme o gráfico 2.

Gráfico 2 – Quantitativo de documentos de fiscalização com registro de ação fiscal para MRC nos últimos cinco anos.



21. A revenda varejista de combustíveis líquidos é o segmento de mercado que mais tem sido beneficiado com a aplicação das MRC,

seguido pela revenda varejista de GLP nos últimos cinco anos, conforme a Tabela 1. Tal resultado pode ser explicado pelo fato de as vendas serem as instalações mais fiscalizadas, bem como o atual ato normativo ter mais dispositivos relacionados com esses segmentos.

Tabela 1 – Perfil dos agentes econômicos contemplados com a medida reparadora de conduta .

Atividade Econômica	Registros de MRC/DF	
Revenda de Combustíveis	21.169	91,10%
Revenda de GLP	1.895	8,16%
TRR	106	0,46%
Revenda de Aviação	21	0,09%
Ponto de Abastecimento	20	0,09%
Agente Não Regulado	11	0,05%
Distribuidor de Combustíveis Líquidos	6	0,03%
Distribuidor de Solventes	3	0,01%
Coletor de OLUC	2	0,01%
Distribuidor de Asfaltos	1	0,00%
Distribuidor de GLP	1	0,00%
TRRNI	1	0,00%
Total Geral	23.237	

Fonte: SIFA/Sigaf, acesso em 29/05/2025.

22. Analisando os registros de MRC nos documentos de fiscalização, para o período estudado de 2020 a 2024, destacam-se as seguintes motivações: i) alteração cadastral, exceto a opção de exibir ou não marca comercial de Distribuidor – PRComb; ii) identificação do fornecedor do combustível automotivo – PRComb; e iii) adesivo com CNPJ e endereço – PRComb – conforme tabela 2.

Tabela 2– Perfil dos Registros das MRCs aplicadas no período de 2020 a 2024.

Registros da MRC	Qtde de Nº de Registros
PR Comb - Alteração cadastral, exceto a opção de exibir ou não marca comercial de Distribuidor	3.472
PR Comb - Identificação do fornecedor do combustível automotivo	2.544
PR Comb - Adesivo com CNPJ e Endereço	2.487
PR Comb - Manutenção do RAQ	2.347
PR Comb - Planta simplificada	2.027
PR Comb - FISPQ	1.650
PR Comb - Instruções de funcionamento do termodensímetro	1.358
PR Comb - Quadro de avisos	1.114
PR Comb - Certificado de Verificação/Calibração	899
PR GLP - Quadro de Aviso	793
PR Comb - Afixação de aviso sobre o Óleo Diesel – Revogado pela Resolução ANP nº 891, de 2022	717
PR Comb - Manutenção do Boletim de Conformidade	655
PR Comb - Identificações abreviadas dos combustíveis comercializados	379
PR Comb - Quadro de avisos - Decreto 11.121/2022	338
PR Comb - Fornecimento de volume de combustível superior ao indicado na bomba	316
Painel de componentes do preço - Decreto 10.634/2021	282
PR GLP - Placas sobre inflamáveis	237
PR Comb - Identificação da condição de pagamento na bomba/bico, quando diferenciada	233
PR GLP - Aviso dos lacres dos botijões e informações do produto	224
PR Comb - Identificação do fornecedor do combustível automotivo (transição de bandeira)	180
PR GLP - Alteração cadastral, exceto endereço, classe de armazenamento e marca comercial	178
PR GLP - Transporte de recipientes na posição vertical	124
PR GLP - Placas com classes de armazenamento existentes e respectivas capacidades	115
Outros *	568
Total	23.237
* PR GLP: placa vedando uso de fogo no local de estacionamento do veículo transportador; TRR: caminhão tanque com nome da ANP e CRC; PR Comb: identificação do fornecedor de GNV; PR GLP: separação dos recipientes por marca comercial das Distribuidoras etc.	

Fonte: SIFA/Sigaf, acesso em 29/05/2025.

23. Os dois primeiros registros de MRCs apresentados na Tabela 2 estão diretamente relacionados ao problema regulatório que é “adequar a aplicação da MRC à evolução regulatória do setor (Decreto nº 10.792/21 e a Resolução ANP nº 948/23 - Identificação do fornecedor do combustível) e das ferramentas tecnológicas (SIFA – falta de dados cadastrais importantes para o planejamento das ações), sem comprometer a manutenção das informações relevantes ao consumidor e a eficiência do planejamento das ações de fiscalização”. Com relação ao dispositivo que determina que cada bomba medidora identifique o fornecedor de combustível automotivo, não há muito o que se discutir, uma vez que o

Decreto nº 10.792, de 2021, determina expressamente em seu artigo 2º que o revendedor varejista de combustíveis que optar por exibir marca comercial de distribuidor de combustíveis e comercializar combustíveis de outros fornecedores deverá identificar de forma destacada e de fácil visualização a origem do combustível comercializado. Além da obrigação em Decreto, trata-se de informação essencial à decisão do consumidor, assim como o preço, não sendo passível, portanto, de MRC.

24. Entretanto, para a questão da exclusão da aplicação de MRC para os dispositivos que tratam das alterações cadastrais, é importante abrir uma discussão a respeito do impacto da ação com relação ao custo regulatório, tanto para a Agência quanto para os agentes econômicos.

25. A tabela 3 apresenta o quantitativo de processos administrativos sancionadores que seriam abertos nos últimos 5 (cinco) anos se não fossem aplicadas as MRCs para os dispositivos normativos que regulamentam o adesivo com a origem do combustível (Razão Social e CNPJ do distribuidor que forneceu o combustível) e as alterações cadastrais dos agentes regulados nos sistemas da Agência.

Tabela 3 – Quantitativos de Documentos de Fiscalização com MRC para o adesivo com identificação do fornecedor de combustível e alterações cadastrais.

DFs com MRC	2020	2021	2022	2023	2024	Total Geral
	523	718	908	1.238	928	4.315

Fonte: SIFA/Sigaf, acesso em 29/05/2025.

26. Entretanto, o ganho no planejamento das ações de fiscalização, na identificação de agentes econômicos que praticam irregularidades, não pode ser desconsiderado analisando somente a entrada de novos processos administrativos sancionadores.

27. É importante destacar ainda que a manutenção do cadastro atualizado não demanda custos adicionais para os agentes econômicos, uma vez que as alterações são realizadas pela internet.

III.4 Identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema

28. Os grupos afetados pela regulação na revisão da Resolução ANP nº 688 são os a seguir discriminados:

- Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos;
- Revendedor Varejista de GLP;
- Distribuidor de Combustíveis Líquidos;
- Distribuidor de GLP;
- Distribuidor de Combustíveis de Aviação;
- Revendedor de Combustíveis de Aviação;
- Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR);
- Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI);
- Operador de Instalações de Ponto de Abastecimento;
- Distribuidor de Solventes;
- Distribuidor de Asfaltos;
- Produtor de óleo Lubrificante Acabado;
- Coletor de Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado (OLUC);
- Rerrefinador de OLUC; e
- Detentor de Registro de Graxas e de Óleos Lubrificantes e Aditivos em Frascos para Óleos Lubrificantes.

IV. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

29. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 174, versa que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

30. A Lei nº 9.478, de agosto de 1997, no inciso I do artigo 8º, determina que uma das atribuições da ANP é implementar a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

31. O Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, que implanta a ANP, versa no seu inciso VI do artigo 2º que a Agência na execução de suas atividades observará uma fiscalização exercida no sentido da educação e orientação dos agentes econômicos do setor, bem como a prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente.

32. Desde 2019, a administração pública apresenta um cenário diferente balizado pela Lei Geral das Agências Reguladoras e Lei da Liberdade Econômica. A Lei nº 13.848, de 26 de junho de 2019, conhecida como Lei Geral das Agências Reguladoras, determina que as agências deverão observar a devida adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público, conforme artigo 4º.

33. Em 20 setembro de 2019, foi publicada a Lei nº 13.874 (Lei de Liberdade Econômica) que estabelece no artigo 2º os princípios que a norteiam: "I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; II - a boa-fé do particular perante o poder público; III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado."

34. Adicionalmente, a Lei de Liberdade Econômica põe como objetivo a redução da burocracia nas atividades econômicas e viabilização da abertura e funcionamento das empresas. A mencionada Lei constitui a figura do abuso regulatório, com o intuito de impedir a edição de regras que afetem o desenvolvimento da atividade econômica ou prejudiquem a concorrência, conforme transcrição do art. 4º.

"Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei."

35. Dentre outros pontos, sobre o processo decisório das agências reguladoras, a Lei nº 13.848, de 2019, dispõe nos seus artigos 5º e 6º que deverão ser indicados os pressupostos de fato e de direito que determinam suas decisões, bem como a realização da Análise de Impacto Regulatório.

"Art. 5º A agência reguladora deverá indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos.

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo."

36. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamentou a AIR e no artigo 2º estabeleceu definições importantes na regulamentação, a saber:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

III - avaliação de resultado regulatório - ARR - verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;

IV - custos regulatórios - estimativa dos custos, diretos e indiretos, identificados com o emprego da metodologia específica escolhida para o caso concreto, que possam vir a ser incorridos pelos agentes econômicos, pelos usuários dos serviços prestados e, se for o caso, por outros órgãos ou entidades públicos, para estar em conformidade com as novas exigências e obrigações a serem estabelecidas pelo órgão ou pela entidade competente, além dos custos que devam ser incorridos pelo órgão ou pela entidade competente para monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas novas exigências e obrigações por parte dos agentes econômicos e dos usuários dos serviços prestados;

V - relatório de AIR - ato de encerramento da AIR, que conterá os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado e, se for o caso, a minuta do ato normativo a ser editado; e

VI - atualização do estoque regulatório - exame periódico dos atos normativos de responsabilidade do órgão ou da entidade competente, com vistas a averiguar a pertinência de sua manutenção ou a necessidade de sua alteração ou revogação.

37. Por fim, a Resolução ANP nº 688, de 2017, estabelece os casos em que os agentes econômicos poderão adotar medidas reparadoras de forma a ajustar sua conduta ao disposto na legislação aplicável e evitar a aplicação das penalidades.

38. Nos próximos itens, serão apresentadas as principais ações realizadas no âmbito da AIR, decorrentes dos debates promovidos pela SFI internamente com seus servidores e com os agentes regulados contemplados pela medida reparadora de conduta.

V. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

39. Com base no problema regulatório, os objetivos que se pretende atingir com o aprimoramento da MRC são a manutenção das informações relevantes ao consumidor e, ao mesmo tempo, a eficiência do planejamento das ações de fiscalização.

40. Dessa forma, para atingir esses objetivos, as etapas a seguir precisam ser avaliadas: i) permanência de dispositivos que afetem o planejamento eficiente das ações de fiscalização (informações sobre sócios, capacidade de armazenamento, registro de óleo lubrificante, planta simplificada etc.); ii) manutenção de dispositivos que contêm informações consideradas relevantes ao consumidor (adesivo referente à origem do produto, quadro de informações etc.); iii) manutenção e identificação de novos dispositivos que apresentem menor poder lesivo, evitando a aplicação de penalidades previstas em legislações específicas (placas/adesivos de aviso, instruções de funcionamento, certificados de verificação/calibração de instrumentos etc.); e iv) atualização da norma quanto à evolução regulatória.

41. Cabe destacar que os objetivos regulatórios estão alinhados com a missão da Agência e com os objetivos estratégicos, conforme a figura 1.

MISSÃO

Promover um ambiente regulatório transparente e competitivo, propício à atração de investimentos, à inovação e à diversificação da matriz energética, com foco na segurança operacional, na sustentabilidade e na garantia do abastecimento, em benefício da sociedade brasileira

OBJETIVOS ESTRATÉGICOS
#5 REGULAÇÃO

Promover, por meio do aprimoramento contínuo da qualidade regulatória, um ambiente regulatório seguro, transparente e eficiente, que estimule a competitividade, o investimento em infraestrutura e o fortalecimento do ambiente de negócios.

#6 FISCALIZAÇÃO

Modernizar o planejamento e a execução da fiscalização, promovendo maior efetividade e eficiência nas ações.

Figura 1 – Missão da Agência e os objetivos estratégicos, para o período de 2025-2028, relacionados com AIR em estudo^[6].

VI. PARTICIPAÇÃO SOCIAL

42. A participação da sociedade é de suma importância na preparação de qualquer ato normativo, tanto na elaboração do relatório de AIR, quanto no processo de consulta e audiência públicas. Assim, a SFI, com o intuito de obter contribuições técnicas no âmbito do relatório de AIR, promoveu dois *workshops* com a participação dos agentes econômicos, bem como disponibilizou formulários para que os interessados pudessem expor suas contribuições com relação à revisão da Resolução ANP nº 688/2017. A tabela 4 apresenta as datas da realização dos referidos *workshops* e os agentes econômicos envolvidos.

Tabela 4 – Datas dos *workshops* com os agentes regulados.

Agentes Econômicos	Data do Evento
1º <i>Workshop</i> - Revenda Varejista de Combustíveis Líquidos	25/04/2025
1º <i>Workshop</i> - Revenda Varejista de GLP	29/04/2025
1º <i>Workshop</i> - Distribuidores e demais	29/04/2025
2º <i>Workshop</i> - Todos os agentes econômicos afetados pela Resolução ANP 688/2017	27/06/2025

Fonte: Elaboração própria.

43. No 1º *Workshop*, foram apresentados aos participantes o problema regulatório e os objetivos regulatórios que envolvem a AIR. Nesse evento, eles tiveram a oportunidade de sanar suas dúvidas e contribuir com sugestões sobre a proposta da SFI para a revisão da Resolução ANP nº 688/2017, que estabelece a medida reparadora de conduta.

44. O formulário disponibilizado aos agentes econômicos no 1º *Workshop* teve como objetivo obter as percepções sobre as opções regulatórias, de acordo com os critérios de avaliação e pontuações constantes na tabela 5.

Tabela 5 – Opções regulatórias e os critérios de avaliação.

Opções Regulatórias	Critérios de Avaliação			
	Efetividade	Complexidade	Tempo	Custos
Revogação do Ato Normativo	1 a 5 pontos	1 a 5 pontos	1 a 5 pontos	1 a 5 pontos
Manutenção do Ato Normativo	1 a 5 pontos	1 a 5 pontos	1 a 5 pontos	1 a 5 pontos
Alteração do Ato Normativo	1 a 5 pontos	1 a 5 pontos	1 a 5 pontos	1 a 5 pontos

Fonte: Elaboração própria em 12/05/2025.

45. Com relação aos critérios de avaliação, as pontuações próximas de 5 significavam: i) efetividade – a opção regulatória é mais eficiente na resolução do problema; ii) complexidade – a opção regulatória não é complexa para implementação; iii) tempo - não necessita de tempo adicional para a sua implementação; e iv) custos - não há custo adicional para a sua aplicação.

46. No 2º *Workshop*, que teve como objetivo coletar informações adicionais com relação à opção regulatória “Atualização do Ato Normativo”, foi disponibilizado formulário aos agentes econômicos com perguntas relacionadas a temas como: i) informações relevantes ao consumidor; ii) planejamento das ações de fiscalização; iii) segurança; e iv) forma de aplicação da medida reparadora de conduta.

47. Tais temas tratam da exclusão ou alteração de dispositivos contemplados atualmente na Resolução ANP nº 688/2017. Cabe destacar que a discussão é sobre a oportunidade de os agentes regulados repararem uma conduta irregular, evitando a aplicação de penalidades previstas nas legislações específicas.

48. Ressalta-se que todas as discussões com os agentes regulados foram baseadas nas sugestões coletadas após consultas internas realizadas com os servidores da Superintendência.

VII. IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

49. Nessa seção, serão apresentadas as opções regulatórias identificadas para a resolução do problema regulatório.

Opção 1

Revogação do Ato Normativo: O agente regulado perderá a chance de reparar uma conduta irregular de menor poder lesivo, implicando a aplicação de penalidades, conforme as legislações vigentes.

Opção 2

Manutenção do Cenário Atual: Somente atualização legística.

Opção 3

Atualização do Ato Normativo: Com a evolução regulatória do *downstream* e das ferramentas tecnológicas utilizadas no planejamento das ações de fiscalização, a norma necessita ser atualizada, sem perder de vista a garantia da manutenção das informações consideradas relevantes ao consumidor e da oportunidade do agente regulado reparar uma conduta irregular de menor poder lesivo, evitando a aplicação de penalidades previstas em legislações específicas.

VIII AVALIAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

50. De acordo com o artigo 7º do Decreto nº 10.411, de 2020, a elaboração da AIR deve adotar uma das seguintes metodologias específicas para aferição da razoabilidade do impacto econômico, a saber:

- I - análise multicritério;
- II - análise de custo-benefício;
- III - análise de custo-efetividade;
- IV - análise de custo;
- V - análise de risco; ou
- VI - análise risco-risco.

51. Entre as metodologias descritas acima para a avaliação do impacto regulatório, a análise multicritério foi a definida para a avaliação das opções regulatórias propostas no presente trabalho. A análise de multicritério permite incorporar, além de aspectos técnicos e econômicos, outros aspectos qualitativos, cujos impactos podem ser de difícil mensuração, mas que têm relevância para atingir os objetivos desejados^[7,8].

52. A mensuração do impacto se deu por uma matriz onde cada uma das opções regulatórias foi avaliada com base nos critérios de efetividade, complexidade, tempo e custos, conforme a tabela 5 (Capítulo VI - Participação Social).

53. A consolidação dos resultados do formulário disponibilizado pela SFI aos agentes econômicos é apresentada nas tabelas 6 a 8. Tais tabelas contêm as médias das avaliações para cada opção regulatória, bem como o perfil dos agentes econômicos que responderam ao questionário. Ademais, todas as respostas e observações podem ser consultadas no documento SEI nº 5136697.

Tabela 6 – Análise multicritério para a opção regulatória Revogação do Ato Normativo.

Revogação do Ato Normativo				
Agentes Econômicos	Efetividade	Complexidade	Tempo	Custos
Evolua Etanol S.A. - Empresa Comercializadora de Etanol	1	5	5	3
Associação dos Produtores e Importadores de Lubrificantes - SIMEPETRO	1	4	5	5
Associação dos Revendedores de GLP do Distrito Federal	2	1	5	5
Distribuidor de Combustíveis Líquidos - Grupo Dislub Equador	2	3	3	4
Revendedor de Combustíveis de Aviação - IS BARBOSA	4	4	5	5
SINDIGÁS - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo	1	3	2	2
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás	1	3	4	3
Sindicato Nacional TRR	1	5	5	5
Distribuidora de GLP - Copa Energia S.A.	1	3	2	2
Média	1,6	3,4	4,0	3,8
Variância	0,9	1,4	1,6	1,5

Tabela 7 – Análise multicritério para a opção regulatória Manutenção do Ato Normativo.

Manutenção do Ato Normativo				
Agentes Econômicos	Efetividade	Complexidade	Tempo	Custos
Evolua Etanol S.A. - Empresa Comercializadora de Etanol	1	5	5	5
Associação dos Produtores e Importadores de Lubrificantes - SIMEPETRO	1	5	5	5
Associação dos Revendedores de GLP do Distrito Federal	1	5	5	5
Distribuidor de Combustíveis Líquidos - Grupo Dislub Equador	3	3	3	4
Revendedor de Combustíveis de Aviação - I S BARBOSA	3	4	5	5
SINDIGÁS - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo	2	5	5	5
IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS	3	5	5	5
Sindicato Nacional TRR	5	5	5	5
Distribuidora de GLP -Copa Energia S.A.	2	5	5	5
Média	2,3	4,7	4,8	4,9
Variância	1,6	0,4	0,4	0,1

Tabela 8 – Análise multicritério para a opção regulatória Atualização do Ato Normativo.

Atualização do Ato Normativo				
Agentes Econômicos	Efetividade	Complexidade	Tempo	Custos
Evolua Etanol S.A. - Empresa Comercializadora de Etanol	5	3	5	5
Associação dos Produtores e Importadores de Lubrificantes - SIMEPETRO	4	4	5	5
Associação dos Revendedores de GLP do Distrito Federal	2	5	5	5
Distribuidor de Combustíveis Líquidos - Grupo Dislub Equador	3	3	4	3
Revendedor de Combustíveis de Aviação - I S BARBOSA	5	5	5	5
SINDIGÁS - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo	4	4	5	5
Ibp - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás	4	3	4	5
Sindicato Nacional TRR	5	5	5	5
Distribuidora de GLP -Copa Energia S.A.	4	4	5	5
Média	4,0	4,0	4,8	4,8
Variância	0,9	0,7	0,2	0,4

54. Da análise sobre a consolidação das pontuações dadas pelos agentes regulados às opções regulatórias, observa-se que a **“Atualização do Ato Normativo”** obteve a melhor pontuação para a média, o que era de se esperar, visto que a norma está desatualiza e para alguns segmentos é bem restritiva.

VIII.1 Comentários dos Agentes Econômicos 1º Workshop

55. A tabela 9 apresenta as considerações dos agentes regulados com relação às opções regulatórias, bem como propostas de inclusão de dispositivos na nova resolução que irá estabelecer as medidas reparadoras de conduta, documento SEI 5136697.

Tabela 9 – Sugestões e comentários dos agentes regulados a respeito das opções regulatórias e considerações da SFI.

Agentes Econômicos	Considerações dos Agentes Econômicos	Considerações da SFI
1º Workshop		
Evolua Etanol S.A. - Empresa Comercializadora de Etanol	A revogação não representa uma medida efetiva, visto que deixaria a ANP em descompasso com outras agências que possuem previsões similares a MRC (por exemplo, na ANTAQ temos a opção de conversão de penalidades leves em advertências). A atualização da norma é essencial para além de incluir novos agentes regulados, como as empresas comercializadoras de etanol, também atualizar a lista de hipóteses de alcance da MRC	O novo ato normativo irá avaliar a inserção tanto de novos agentes econômicos quanto de novos dispositivos.
Associação dos Produtores e Importadores de Lubrificantes - SIMEPETRO	Os dados do Painel Dinâmico da Fiscalização, no tocante ao segmento de produtores lubrificantes, indicam que a ferramenta MRC nunca foi utilizada para agentes do mercado. Tal circunstância, conforme apresentado pelo Simepetro no Workshop do dia 29/04/2025, gera a necessidade de atualização do ato normativo para que passe a incluir condutas mais específicas do segmento. A título de sugestões preliminares, sem prejuízo de eventuais outras a serem oportunamente apresentadas, hipóteses de menor potencial lesivo, como são os casos de atraso de envio de informações através do I-SIMP e informações desatualizadas em rótulos de produtos, devem ser avaliadas pela ANP.	A entrada de novos dispositivos será avaliada no âmbito da revisão do ato.
Grupo Dislub Equador – Distribuidora de Combustíveis	Necessidade de abrangência normativa no tocante à possibilidade de inserção de hipóteses e critérios para adesão a MRC, não limitados a parte dispositiva. Avanço na análise do caso concreto e seus impactos no mercado, como balizador do MRC.	A entrada e a manutenção de dispositivos serão avaliadas no âmbito da revisão do ato.
I S Barbosa – Revenda de Combustíveis de Aviação	Para atualização do Ato Normativo, em especial no que se refere ao REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO, sugerimos que se acrescente ao Art. 6º o disposto no Art. 7º da Resolução ANP Nº 936/2023 e o disposto na Seção II, Art. 15º da Resolução ANP Nº 936/2023. Na oportunidade acrescentamos sobre a necessidade de atualização deste último artigo no que se refere ao formato do arquivo MMCA, na resolução atual exige-se que seja impresso e assinado diariamente, prática essa que já se torna obsoleta e economicamente contraproducente, tendo em vista as opções tecnológicas disponíveis no mercado.	As sugestões são pertinentes e a avaliação será analisada na revisão do ato normativo.

SINDIGÁS - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo	Neste momento, já sugerimos a inclusão de novos dispositivos passíveis de MRC para aumentar a efetividade da norma e reforçar o caráter orientativo da fiscalização, especialmente para situações de baixo impacto e que, muitas vezes, decorrem de fatores alheios ao controle direto dos agentes regulados: Do Distribuidor de GLP: 1) Envio de Informações para a ANP – Art. 4º da Resolução ANP nº 729/2018 e inc. XIV do art. 30 da Resolução ANP nº 957/2023. Justificativa: Em muitos casos, os sistemas ficam instáveis, dificultando a entrega no prazo. A possibilidade de MRC mitigaria penalidades em situações assim, mantendo o objetivo de transparência com a Agência; 2) Manter atualizados os documentos de habilitação e outorga – Inc. I do art. 30 da Res. ANP nº 957/2023. Justificativa: Muitos documentos dependem da emissão por órgãos públicos, cujos prazos não estão sob controle das empresas. Mesmo com protocolo, a atualização formal pode demorar; 3) Avaliar a inclusão da conduta passível de MRC: comercialização de recipiente cheio sem rótulo com revendedor – art. 30, III, 'a' da Res. ANP nº 957/2023. Justificativa: Situação excepcional em ambientes com vento, especialmente em pátios externos. O rótulo costuma se desprender durante o transporte; 4) Avaliar o aumento do prazo para cumprimento da MRC – Art. 3º da Resolução nº 688/2017. Justificativa: Propomos ampliar de 5 dias úteis para 15 úteis ou 30 corridos, proporcionando melhor adequação às realidades operacionais. Do Revendedor de GLP: 1) Distância de segurança para os limites do imóvel, locais de reunião de público, edificações. - Itens da Tabela 3 da Norma Brasileira ABNT NBR 15.514, adotada pelo art. 18 da Resolução ANP nº 958/2023. Justificativa: Alguns imóveis possuem limitações estruturais anteriores às normas atuais, e não há risco real ou imediato. 2) Quantidade mínima de extintores – Itens 11.2, 11.3 e tabela 6 da ABNT NBR 15514, adotada pelo art. 18 da Resolução ANP nº 958/2023. Justificativa: Ausência pontual de um extintor ou atraso na manutenção pode ser corrigida sem riscos. 3) Delimitação no piso da área de armazenamento (outra norma) – Itens 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.6 da ABNT NBR 15514, adotada pelo art. 18 da Resolução ANP nº 958/2023. Justificativa: A marcação no piso pode se desgastar com o tempo ou ser encoberta, sem comprometimento à operação. 4) Armazenamento correto dos recipientes (posição vertical, local adequado) – Itens 4.5.2 e 4.5.3 da ABNT NBR 15514, adotada pelo art. 18 da Resolução ANP nº 958/2023. Justificativa: Ocorre, às vezes, por falha humana pontual e de fácil correção. 5) Piso da área de armazenamento – Item 4.3.2 da ABNT NBR 15514, adotada pelo art. 18 da Resolução ANP nº 958/2023. Justificativa: Pode haver desgaste natural ou pequenas irregularidades que não afetam a segurança. 6) Presença de outros materiais na área de armazenamento – Item 4.5.1 da ABNT NBR 15514, adotada pelo art. 18 da Resolução ANP nº 958/2023; e Art. 23 da mesma Resolução. Justificativa: Em geral, são objetos inofensivos, colocados temporariamente, e sem risco à operação. 7) Rótulos de risco e painéis de segurança fora do padrão – Art. 10 da Res. ANP nº 953/2023. Justificativa: A não conformidade geralmente decorre de desgaste, sem comprometer o conteúdo informativo. Essas inclusões fortalecem o caráter educativo da norma e permitem a correção célere de inconformidades sem prejuízo à segurança ou ao consumidor, reduzindo autuações formais desnecessárias.	A entrada e a manutenção de dispositivos serão avaliadas no âmbito da revisão do ato.
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás	Encaminharemos por e-mail a apresentação realizada por ocasião do workshop.	A entrada e a manutenção de dispositivos serão avaliadas no âmbito da revisão do ato.

Copa Energia S.A.	Neste momento, já sugerimos a inclusão de novos dispositivos passíveis de MRC para aumentar a efetividade da norma e reforçar o caráter orientativo da fiscalização, especialmente para situações de baixo impacto e que, muitas vezes, decorrem de fatores alheios ao controle direto dos agentes regulados: Do Distribuidor de GLP: 1) Envio de Informações para a ANP – Art. 4º da Resolução ANP nº 729/2018 e inc. XIV do art. 30 da Resolução ANP nº 957/2023. Justificativa: Em muitos casos, os sistemas ficam instáveis, dificultando a entrega no prazo. A possibilidade de MRC mitigaria penalidades em situações assim, mantendo o objetivo de transparência com a Agência; 2) Manter atualizados os documentos de habilitação e outorga – Inc. I do art. 30 da Res. ANP nº 957/2023. Justificativa: Muitos documentos dependem da emissão por órgãos públicos, cujos prazos não estão sob controle das empresas. Mesmo com protocolo, a atualização formal pode demorar; 3) Avaliar a inclusão da conduta passível de MRC: comercialização de recipiente cheio sem rótulo com revendedor – art. 30, III, ‘a’ da Res. ANP nº 957/2023. Justificativa: Situação excepcional em ambientes com vento, especialmente em pátios externos. O rótulo costuma se desprender durante o transporte; 4) Avaliar o aumento do prazo para cumprimento da MRC – Art. 3º da Resolução nº 688/2017. Justificativa: Propomos ampliar de 5 dias úteis para 15 úteis ou 30 corridos, proporcionando melhor adequação às realidades operacionais. Do Revendedor de GLP: 1) Distância de segurança para os limites do imóvel, locais de reunião de público, edificações. - Itens da Tabela 3 da Norma Brasileira ABNT NBR 15514, adotada pelo art. 18 da Resolução ANP nº 958/2023. Justificativa: Alguns imóveis possuem limitações estruturais anteriores às normas atuais, e não há risco real ou imediato. 2) Quantidade mínima de extintores – Itens 11.2, 11.3 e tabela 6 da ABNT NBR 15514, adotada pelo art. 18 da Resolução ANP nº 958/2023. Justificativa: Ausência pontual de um extintor ou atraso na manutenção pode ser corrigida sem riscos, 3) Delimitação no piso da área de armazenamento (outra norma) – Itens 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.6 da ABNT NBR 15514, adotada pelo art. 18 da Resolução ANP nº 958/2023. Justificativa: A marcação no piso pode se desgastar com o tempo ou ser encoberta, sem comprometimento à operação. 4) Armazenamento correto dos recipientes (posição vertical, local adequado) – Itens 4.5.2 e 4.5.3 da ABNT NBR 15514, adotada pelo art. 18 da Resolução ANP nº 958/2023. Justificativa: Ocorre, às vezes, por falha humana pontual e de fácil correção. 5) Piso da área de armazenamento – Item 4.3.2 da ABNT NBR 15514, adotada pelo art. 18 da Resolução ANP nº 958/2023. Justificativa: Pode haver desgaste natural ou pequenas irregularidades que não afetam a segurança. 6) Presença de outros materiais na área de armazenamento – Item 4.5.1 da ABNT NBR 15514, adotada pelo art. 18 da Resolução ANP nº 958/2023; e Art. 23 da mesma Resolução. Justificativa: Em geral, são objetos inofensivos, colocados temporariamente, e sem risco à operação. 7) Rótulos de risco e painéis de segurança fora do padrão – Art. 10 da Res. ANP nº 953/2023. Justificativa: A não conformidade geralmente decorre de desgaste, sem comprometer o conteúdo informativo. Essas inclusões fortalecem o caráter educativo da norma e permitem a correção célere de inconformidades sem prejuízo à segurança ou ao consumidor, reduzindo autuações formais desnecessárias.	A entrada e manutenção de dispositivos serão avaliadas no âmbito da revisão do ato, como informado na contribuição enviada pelo Sindigás.
-------------------	--	--

Fonte: Elaboração própria com base no documento SEI 5136697

VIII.2 Análise das informações do 2º Workshop

56. Com o intuito de coletar informações adicionais a respeito da opção regulatória “Atualização do Ato Normativo”, opção que obteve maior média na análise de multicritério – conforme tabela 8, o 2º Workshop foi realizado e a mencionada opção regulatória foi dividida em quatro grupos, a saber:

- Informações relevantes ao consumidor;
- Planejamento das ações de fiscalização;
- Segurança; e
- Forma de aplicação da Medida Reparadora de Conduta.

57. As propostas de exclusão e/ou alteração dos dispositivos da norma foram apresentadas por meio de formulário e cabe destacar que a discussão foi sobre a oportunidade do agente regulado reparar uma conduta irregular, evitando a aplicação de penalidades previstas nas legislações específicas.

58. O questionário foi respondido pelo Sindicato Nacional Transportador-Revendedor-Retalhista (SindTRR), pela Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes (Fecombustíveis), pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais (Minaspetro), pelo Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) e pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo (Sindigás), conforme documento 5136714. Todos os representantes dos sindicatos mencionados indicaram que as atualizações propostas no formulário não irão contribuir para a resolução do problema regulatório.

59. A seguir são apresentadas as opções de alterações propostas no formulário, a saber:

Dispositivos que afetam as informações relevantes ao consumidor

i. Exclusão da MRC para os dispositivos que tratam da Identificação do fornecedor do combustível automotivo e GNV na bomba medidora;

ii. Exclusão da MRC para os dispositivos que tratam da exibição do quadro de aviso que contém informações sobre Razão Social, CNPJ etc.;

iii. Exclusão da MRC para o dispositivo que trata da exibição da informação de quando houver diferença de preço e/ou prazo de pagamento para o mesmo produto, identificação da condição de pagamento e registro do valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida, na bomba e/ou no bico fornecedor;

iv. Exclusão da MRC para o dispositivo que trata da disponibilização de serviço 24 horas de atendimento e de assistência técnica ao consumidor que possua central de GLP e ao consumidor de recipiente transportável de GLP, de qualquer capacidade nominal, que exiba a sua marca comercial, disponibilizando, para tanto, telefone cujo número deve constar do rótulo afixado no recipiente transportável de GLP de até 90kg;

Dispositivos que afetam o planejamento e a execução das ações de fiscalização

v. Exclusão da MRC para os dispositivos que tratam da efetuação de alterações cadastrais;

vi. Exclusão da MRC para o dispositivo que trata da manutenção de planta simplificada;

vii. Exclusão da MRC para os dispositivos que tratam da solicitação de alterações da titularidade de registros de graxas e óleos lubrificantes;

viii. Exclusão da MRC para o dispositivo que trata do abastecimento dos veículos somente por intermédio de equipamento medidor submetido ao controle metrológico do Inmetro ou empresa por ele credenciada – ponto de abastecimento;

Dispositivo que afeta a segurança

ix. Exclusão da MRC para o dispositivo que trata do transporte de recipientes de GLP na posição vertical;

Forma de aplicação da Medida Reparadora de Conduta

x. Nenhuma MRC será aplicada novamente na mesma instalação/estabelecimento por um período a ser estabelecido, ou seja, deixa de ser aplicada por dispositivo e passa a ser aplicada por estabelecimento/instalação.

60. Com relação à forma de aplicação da MRC deixar de ser por dispositivo e passar a ser por instalação, o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) se pronunciou como a favor e indicando que tal ação contribui com a resolução do problema regulatório, por meio da Atualização do Ato Normativo.

61. Para a ampliação do prazo para a correção da conduta, que atualmente é estabelecido em 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do recebimento do Documento de Fiscalização (DF), os representantes indicaram a necessidade de alteração para 20 dias.

62. A tabela 10 apresenta as propostas de inclusão de dispositivos à minuta de revisão da Resolução ANP nº 688/2017 e as considerações da SFI.

Tabela 10 – Propostas de inclusões de dispositivos recebidas pelos agentes econômicos e considerações da SFI.

Agentes Econômicos*	Existe outro dispositivo na legislação da ANP que você sugere ser incluído na possibilidade de aplicação da Medida Reparadora de Conduta? Justifique.	Considerações da SFI
SINDTRR	Sim, apresentação de evidência da realização de treinamentos, planos de ação de emergências, plano de manutenção, formulário de drenagens semanais, evidência das entregas de FISPQ, atualização cadastral, certificado CRC.	

Agentes Econômicos*	Existe outro dispositivo na legislação da ANP que você sugere ser incluído na possibilidade de aplicação da Medida Reparadora de Conduta? Justifique.	Considerações da SFI
Fecombustíveis - Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes	Sim. São eles: 1) LMC quando este estiver com erro de escrituração ou com algum problema que justifique a sua não exibição durante o ato fiscalizatório (exemplo: ausência de energia elétrica, o que impossibilitaria a exibição dos livros digitais) Res. ANP 884/22. 2) adequação da planilha de drenagem dos fundos dos tanques do diesel, quando há apenas a desconformidade no modelo adotado ou algum erro de preenchimento; Art. 21,§ 5º da Res. ANP 968/24. 3) apresentação de notas fiscais que não estejam disponíveis no posto durante o ato fiscalizatório; art. 24, inciso XIV da Res. ANP 948/23. 4) apresentação de nova certificação para a medida padrão de 20 litros, quando o instrumento estiver com o lacre intacto, mas sem o selo de verificação atualizado; item 2.6, alínea "c" do anexo I da Res. ANP 898/2022. 5) painel de preços quando se tratar da localização deste nas dependências da empresa; Art. 20 da Res. ANP 948/23.	
Minaspetro - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais	-painel de preços quando se tratar da localização deste nas dependências da empresa; Art. 20 da Res. ANP 948/23 -apresentação de nova certificação para a medida padrão de 20 litros, quando o instrumento estiver com o lacre intacto mas sem o selo de verificação atualizado; item 2.6, alínea "c" do anexo I da Res. ANP 898/2022. -apresentação de notas fiscais que não estejam disponíveis no posto durante o ato fiscalizatório; art. 24, inciso XIV da Res. ANP 948/23. -adequação da planilha de drenagem dos fundos dos tanques do diesel, quando há apenas a desconformidade no modelo adotado ou algum erro de preenchimento; Art. 21,§ 5º da Res. ANP 968/24. -LMC quando este estiver com erro de escrituração ou com algum problema que justifique a sua não exibição durante o ato fiscalizatório (exemplo: ausência de energia elétrica o que impossibilitaria a exibição dos livros digitais) Res. ANP 884/22.	Propostas que contemplem a manutenção do adesivo da origem do combustível e atualização cadastral estão relacionadas com o problema regulatório. Dispositivos relacionados a preço, qualidade, quantidade e segurança não serão contemplados com a medida reparadora de conduta, pois são considerados pela Lei de Penalidades infrações graves.

Agentes Econômicos*	Existe outro dispositivo na legislação da ANP que você sugere ser incluído na possibilidade de aplicação da Medida Reparadora de Conduta? Justifique.	Considerações da SFI
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás	No caso das MRCs, sugerimos que a norma adote como princípio a utilização deste instrumento nos casos de falhas operacionais, infrações leves, condutas isoladas e motivos de força maior, desde que não haja dolo, fraude ou prejuízos. Em nosso entendimento, a norma poderia listar as medidas passíveis de MRCs, de forma não exaustiva, conferindo maior flexibilidade para casos eventualmente não previstos, mas que se enquadrem no princípio descrito. Sugerimos ainda incluir previsão para a utilização de TAC em casos específicos. Este instrumento já é utilizado por outros órgãos e também verificado na prática internacional. Nesse sentido, poderia ser utilizado em conjunto com as MRCs. Em nossa visão, esta previsão encontra respaldo legal no art. 26 da LINDB e no art. 32 da Lei de Agências, porém não é utilizado no âmbito da ANP.	

Fonte: Fonte: Elaboração própria com base no documento SEI 5136714

*As informações incluídas no 2º formulário pelo Sindigás foram idênticas às fornecidas no 1º, logo, não foram inseridas nessa tabela.

63. Tais representantes apontaram a necessidade da manutenção dos dispositivos já existentes e solicitaram a ampliação da aplicação da medida reparadora de conduta para dispositivos relacionados a: posição da placa de preço na instalação, atualização de documentos de habilitação e outorga, envio de dados por meio do sistema Simp, distância de segurança para os limites do imóvel, correto armazenamento de recipientes de GLP, manutenção de informações relacionadas ao Livro de Movimentação de Combustíveis, possibilidade da celebração de TAC em casos específicos etc., documento SEI 5136714.

IX CONCLUSÃO E ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

64. As análises realizadas ao longo desta AIR contemplaram: (i) as contribuições recebidas durante os *workshops*; (ii) as respostas aos formulários de avaliação; e (iii) os estudos internos realizados com servidores da SFI. Essas análises apontaram que a “Atualização do Ato Normativo” é a opção regulatória a ser seguida na revisão da Resolução ANP nº 688, de 2017. A atualização não será somente na parte legística, mas com exclusões, inclusão e alterações de dispositivos.

65. Duas alterações são de suma importância para o bom desenvolvimento das atividades da fiscalização e a garantia da informação ao consumidor, a saber: i) adesivo na bomba medidora indicando o fornecedor/origem do combustível; e ii) dados cadastrais dos agentes regulados atualizados nos sistemas da ANP. O Decreto nº 10.792, de 2021, e a Resolução ANP nº 948, de 2023, indicam a necessidade da exclusão da MRC para dispositivos que tratam da informação da origem do combustível para o consumidor. Por sua vez, estudos internos realizados na SFI, no âmbito do planejamento das ações de fiscalização, reforçam a importância dos dados cadastrais estarem atualizados nos sistemas da ANP. Sendo assim, a minuta de Resolução ANP irá propor, também, a exclusão da MRC para dispositivos que contemplam alterações cadastrais.

66. Entende-se que o ganho para o planejamento das ações de fiscalização tendo dados cadastrais atualizados, bem como para a sociedade com a informação do fornecedor/origem do combustível que está comprando, é maior do que os possíveis processos administrativos sancionadores que serão gerados.

67. A minuta de resolução que contempla a revisão da Resolução ANP nº 688, de 2017, foi elaborada pela SFI e está contemplada no documento SEI 5186525. O comparativo entre os dispositivos da Resolução nº 688, de 2017, e da proposta de minuta pode ser analisado por meio do documento SEI 5186628.

68. Quanto à estratégia de fiscalização, serão realizadas ações de fiscalização nas instalações/estabelecimentos dos agentes regulados impactados pela legislação. Cabe ressaltar que tal trabalho já ocorre no âmbito do planejamento das ações de fiscalização do *downstream*.

69. Em relação ao monitoramento, é necessário acompanhar a efetividade e resultados das alterações após a publicação da norma, o que pode ser realizado por meio de ferramentas como o SIFA. Cabe salientar a importância da realização da Análise do Resultado Regulatório para avaliar a eficiência das alterações regulatórias.

X ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES REGULADAS

70. A minuta de resolução proposta por meio desta Análise de Impacto Regulatório não implicará alteração da classificação do risco das atividades reguladas.

REFERÊNCIAS

- [1] OECD Regulatory Policy Outlook 2025. https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2025/04/oecd-regulatory-policy-outlook-2025_a754bf4c/56b60e39-en.pdf.
- [2] Resolução Anatel nº 746, de 22 de junho de 2021. <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2021/1561-resolucao->
- [3] Resolução Normativa ANS nº 623, de 17 de Dezembro de 2024. <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-tem-novas-regras-para-o-relacionamento-entre-operadoras-e-beneficiarios>
- [4] Boletim de Anual de Fiscalização 2024, <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins-anp/boletins/boletim-anual-fiscalizacao-2024-anp.pdf>
- [5] Sistema Integrado de Fiscalização do Abastecimento (SIFA). <https://app.powerbi.com/groups/3d40a123-6bff-4c8b-bd94-b5436daa391a/reports/9277d7a5-2641-4bb6-8c78-d3d5e8abefa2/ReportSection986d5dea5755fa156e0c?experience=power-bi>
- [6] Mapa Estratégico da ANP - 2025 a 2028 <https://www.gov.br/anp/pt-br/aceso-a-informacao/gestao-da-estrategia>.
- [7] Diretrizes Gerais e Roteiro Analítico Sugerido para Análise de Impacto Regulatório - Diretrizes Gerais AIR, Junho de 2018, Casa Civil da Presidência da República. Acessado em https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo_final_27-09-2018.pdf/view.
- [8] Manual de Boas Práticas Regulatórias, Agência Nacional do Petróleo 2020. <https://govanp.sharepoint.com/sites/qualidaderegulatoria>.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR CANDIA NISHIDA, Superintendente de Fiscalização do Abastecimento**, em 01/08/2025, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CASSIA CAMPOS PEREIRA TORRES, Coordenadora de Planejamento e Estudos Regulatórios**, em 05/08/2025, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE MATTOS, Especialista em Regulação**, em 05/08/2025, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MORGANA CORREA CAMPOS ALVES, Coordenadora de Comunicação, Demandas, Medidas Cautelares e Parcerias Institucionais**, em 05/08/2025, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO NERI DE OLIVEIRA, Superintendente Adjunto de Fiscalização do Abastecimento**, em 05/08/2025, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5106107** e o código CRC **D30F1442**.